

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO EXECUTIVO

Nº 02, DE 13.06.2017

ASSUNTO: PARECER DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - REFERENTE ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ.

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DISTRIBUÍDO EM: 19.06.2017

PRAZO FATAL:

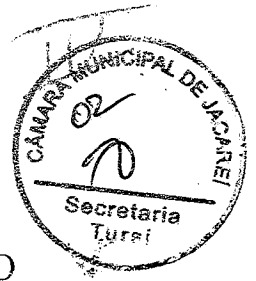
DISCUSSÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: O PROCESSO COMPLETO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015, E SEUS ANEXOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DOS SENHORES VEREADORES NO SETOR DE PROPOSITURAS DA CÂMARA.

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2017..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2017.... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2017..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2017..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2017..... Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2017..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2017..... Para.....de.....de 2017..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2017..... Para.....de.....de 2017..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 2	Prazo das Comissões:



Vol



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL

CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL

JACAREÍ

PROCOLO: 0000000002546/026/15

SISTEMA DE DISTRIBUICAO AUTOMATICO

RELATOR:

ROBSON MARINHO

EXERCICIO: 2015

AUTUACAO: 05/01/2015 PROCED. INTERNA: UR-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PORTE MUNICIPIO: G

DE-3 - 00344/2015

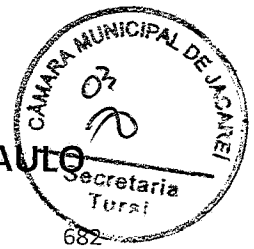


0000000002546/026/15 - 05/01/2015

ROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



TC-002546/026/15

Processo: TC – 002546/026/15
Órgão: Prefeitura Municipal de Jacareí

Senhora Assessora Procuradora-Chefe:

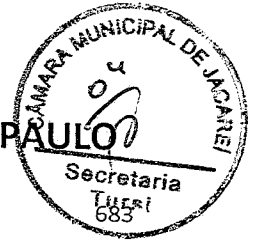
Tratam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, exercício de 2015, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo em cumprimento a determinação constitucional.

Os trabalhos de inspeção “in loco” estiveram a cargo da Unidade Regional de São José dos Campos (U.R. – 7), que elaborou o relatório de fls. 71/182, demonstrando, de maneira pormenorizada, os procedimentos de gestão envolvendo os aspectos administrativos, econômicos, financeiros, contábeis e patrimoniais.

No resumo constante do final do relatório (fls. 177/182) foram anotadas impropriedades em alguns itens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



TC-002546/026/15

Efetuada a notificação de fls. 184, o Sr. Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito), por intermédio de seus representantes legais, apresentou as alegações e documentos de fls. 193/676.

É o relatório.

Conforme cálculos demonstrados no item B.3.1 - Ensino (fls. 104/107), o Município aplicou 25,73% da receita de impostos no ensino e 74,19% dos recursos advindos do FUNDEB, no pagamento dos profissionais do magistério, atendendo respectivamente desta forma as disposições do artigo 212 da Constituição Federal e inciso XII, do artigo 60 do ADCT.

Atendido, também, o disposto no artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB).

A Prefeitura observou o estabelecido pelo § 1º, do artigo 77 do ADCT, com aplicação de 24,29% da receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



TC-002546/026/15

As despesas com pessoal e reflexos encontram-se de acordo com o limite estabelecido na letra "b", inciso III, do artigo 20 da L.R.F., correspondendo a 35,83% do total das receitas correntes.

Sobre o item B.4 - Despesas com Precatórios. Os informes de fls. 112 demonstram a regularidade dos procedimentos adotados.

Relativo ao item B.7 - Transferências à Câmara (fls. 119). Os repasses ao Legislativo deram-se de forma regular, dentro do limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente, conforme item B.5.1 (fls. 112).

Referente ao item B.5.2 - Remuneração dos Agentes Políticos. Conforme fls. 113,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



TC-002546/026/15

não foram apontados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos.

Acerca do item B.3.3.1 – Iluminação Pública. Não foram apontados óbices relativos ao item.

Pertinente ao item B.3.3.2 – Multas de Trânsito e sua Aplicação (Falta de recolhimento do percentual de 5% da receita oriunda de multas de trânsito ao FUNSET, desatendendo o disposto no § único, do artigo 320 do C.T.B., e inconsistências nos valores informados pelo Município, referentes às receitas e gastos com os referidos recursos evidenciando uma diferença de R\$ 766.748.,45). Os esclarecimentos apresentados às fls. 213/214 descaracterizam as falhas apontadas.

Alusivo ao item B.3.3.3 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. Conforme informado às fls. 111, a referida receita foi aplicada em conformidade com os artigos 1-A e 1-B da Lei nº 10.336/2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



TC-002546/026/15

Relativo ao item B.3.3.4 – Royalties. As receitas de Royalties foram utilizadas em conformidade com o artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89.

Concernente ao item B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais. Os esclarecimentos prestados às fls.214/217, eliminam os desacertos apontados.

Relativo aos itens C.1.1 – Falhas de Instrução e C.2.3 – Execução Contratual. As justificativas apresentadas às fls.218/228 elidem as impropriedades verificadas.

Sobre as falhas verificadas no item D.3.1 – Quadro de Pessoal (subitens D.3.1.1, D.3.1.2, D.3.1.3 e D.3.1.5). Levando em conta as providências anunciadas às fls. 231/239, proponho sejam relevadas as falhas apontadas, sem embargo de que a Fiscalização confirme a adoção das medidas regularizadoras.

As demais impropriedades apontadas ou já foram afastadas pelas providências adotadas ou são formais, passíveis de recomendações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



TC-002546/026/15

para que a Origem promova as efetivas regularizações e se abstenha das práticas impugnadas.

Conclusão

Pelo exposto, e exclusivamente quanto aos aspectos jurídicos, manifesto-me pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, exercício de 2015.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 18 de outubro de 2016.


Rogério Loubet Pantaleão

Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-2546/026/15



TC-2546/026/15

Senhor Conselheiro,

Submeto a Vossa Excelência as manifestações de fls. 679/687, no sentido da emissão de parecer **favorável** às contas anuais de 2015 da Prefeitura Municipal de **Jacareí**.

Acrescento aos citados pareceres desta ATJ proposta de recomendação ao Prefeito para que: estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG n.º 29/10; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; regularize e/ou não reincida nas falhas apontadas pela Fiscalização (fls. 177/182), principalmente nos setores de Ensino, Saúde e Pessoal.

Ao Ministério Público de Contas, conforme determinação no r. Despacho de fls. 184.

A.T.J., em 18 de outubro de 2016.


RAQUEL ORTIGOSA BUENO
Assessora Procuradora – Chefe

WTCS/r



Processo n°: TC-2546/026/15
Órgão: Prefeitura Municipal de Jacareí
Assunto: Contas anuais
Exercício: 2015

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II da LCE 709/93, prestação anual de contas da administração financeira da Prefeitura Municipal em epígrafe, referente ao exercício de 2015.

A.3 – DO CONTROLE INTERNO.

Do mesmo modo dos exercícios anteriores, a diligente Fiscalização anotou a ausência de regulamentação do Sistema de Controle Interno, em inobservância ao disposto no art. 74 da Constituição Federal e ao Comunicado SDG N° 32/2012.

Garantido o contraditório e a ampla defesa, o Chefe do Executivo apresentou as alegações que entendeu pertinente.

A regulamentação do sistema de controle interno é da maior relevância. Exigência direta de importantes dispositivos constitucionais e legais, não pode ser relevada a segundo plano pelo ente, não sendo escusável que ainda não o tenha implantado de maneira a desempenhar suas atribuições de forma efetiva.

Considerando a importância do sistema de controle interno, consoante o descrito no Comunicado SDG 32/2012, sendo que sua falta ou implementação deficiente acaba enfraquecendo o controle (por ser então realizado preponderantemente pelo Controle Externo, invertendo a lógica fixada no art. 74, § 1º da CF), entende o MPC que este achado de auditoria deve ser somado para a emissão de parecer **DESAVORÁVEL**, sem prejuízo da imposição de **determinação** específica à Prefeitura para sua solução.

B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

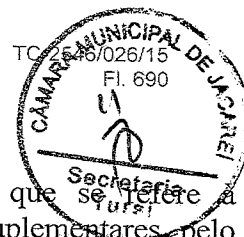
Em reincidência, a fiscalização apontou que foram realizadas excessivas alterações orçamentárias (**32,43%**) da despesa fixada inicial, em percentual muito acima do limite inflacionário registrado no exercício anterior, dentre as quais créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições alcançaram a monta de R\$ 242.115.680,00. Anotou ainda, que o art. 6º, inc. I, alínea 'a' da LOA autoriza o percentual de 22%.

Garantido o contraditório e a ampla defesa o interessado apresentou as alegações que entendeu pertinente.

De se notar que, considerando o percentual de alterações (**32,43%**), tem-se que o município extrapolou largamente o índice inflacionário oficial do período registrado no período, além de superar a autorização expressa na lei orçamentária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO



Oportuno ressaltar a necessidade da prática da moderação no que se refere à autorização prévia concedida pelo Legislativo para abertura de créditos suplementares pelo Executivo, admitida pelo art. 165, § 8º, da CF/88, devendo se limitar a patamar compatível com a inflação, observando-se as diretrizes delineadas no Comunicado SDG n.º 29/2010¹, que já ressaltou a **necessidade de lei específica para a realização das transposições de recursos orçamentários** e ainda a jurisprudência deste Tribunal, que alerta sobre a elaboração da LOA.

Na visão do MPC, tal procedimento caracteriza como inadequado ao planejamento orçamentário, à organização e ao controle na gestão do município, sobretudo, pelo fato de que por ocasião do acompanhamento do 1º e 2º quadrimestres, foram feitos apontamentos quanto ao elevado volume de alterações orçamentárias promovidas. Todavia, a falha se agravou até a fiscalização de encerramento.

Acrescente-se que, nas contas do exercício de 2011 – TC-1324/026/11 – (Primeira Câmara - sessão de 26/11/13), o eminente Conselheiro expediu recomendação ao Chefe de Executivo de Jacaréí para que não mais incorresse na mesma falha. Veja-se:

“2.5. Subsistem, ainda, outras impropriedades que merecem a atenção deste Tribunal.

2.6. A começar pelo Planejamento das Políticas Públicas e pela Lei Orçamentária Anual, que autorizou a abertura de créditos adicionais em até 30% da receita estimada, percentual muito acima da previsão da inflação para o período. A licença orçamentária concedida ao Município é demasiadamente elástica, mostrando-se inadequada, na medida em que prejudica a vontade popular, propiciando ao Executivo modificar parte expressiva do orçamento, de modo a torná-lo, em última análise, mera peça coadjuvante.

A abertura de créditos adicionais, pela própria natureza do processo orçamentário, é um mecanismo que permite ao gestor certa adaptabilidade à dinâmica das demandas socioeconômicas. Entretanto, eventuais abusos na sua utilização podem vir a alterar sua natureza transformando-se em um meio hábil para burlar o controle legislativo e social sobre as prioridades a serem atendidas. (Apud Piscitelli, Roberto Bocaccio, Cadernos ASLEGIS 37, pag.)

Não deve, por conseguinte, a autorização para abertura de créditos suplementares desvirtuar a essência da Lei Orçamentária Anual, mas sim atender a situações que não puderam ser atendidas ou previstas na fase de elaboração da lei.

*Constatou-se nas contas ora examinadas o exacerbado percentual autorizado, a colidir com os princípios da responsabilidade fiscal, planejamento e transparência. Assim, cabe **Recomendação à Origem** para que, nos próximos exercícios, utilize margem moderada para abertura de créditos adicionais, valendo-se de índices mais condizentes com a expectativa inflacionária para o período, a teor da orientação constante no Comunicado SDG nº 29/2010.”*

Neste mesmo sentido, o eminente Substituto de Conselheiro e Relator das contas do exercício de 2012 – TC-1913/026/12 (Segunda Câmara – sessão de 9/9/14), advertiu o Chefe do Executivo de Jacaréí:

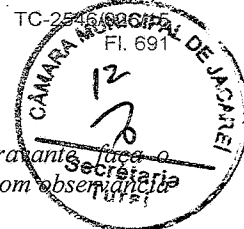
“Agora, quanto à abertura de créditos adicionais, é certo que o percentual elevado é uma prática que deve ser combatida, pois torna o dispêndio público suscetível ao imediatismo, com prejuízo direto ao grau de eficiência, eficácia e economicidade do uso dos recursos do Erário.

Desta forma, à luz de diversos julgados proferidos por esta e. Segunda Câmara, a exemplo do decidido recentemente nos autos do TC 1354/026/11, a falha pode ser relevada.

¹ **“COMUNICADO SDG nº 29/2010: (...) 4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF)”(.)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO



Cabe ao caso, no entanto, severa advertência ao Município para que, doravante, faça o acompanhamento da gestão orçamentária nos termos do artigo 1º, § 1º da LRF1, com observância do disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal.

Ressalto, por fim, que este Tribunal, cumprindo sua missão pedagógica, já editou diretrizes, as quais devem ser observadas com rigor pela Prefeitura Municipal de Jacareí, acerca das irregularidades aqui expostas: Comunicado SDG nº 29/2010 (DOE 19-08-2010): "Permuta entre dotações de mesma categoria não é transposição, remanejamento e nem transferência de recursos orçamentários" (publicado em 27-05-13 no "site" deste Tribunal)."

Veja também o parecer prévio emitido pela E. Segunda Câmara, em sessão de 20/10/2015, relativo às contas do exercício de 2013 do Executivo de Jacareí – TC-1991/026/13.

"(...)

Aliado a isso, o § 8º do artigo 166, também da Constituição, só permite a utilização, mediante créditos especiais ou suplementares, dos recursos que, "em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes".

Nesse contexto, é evidente que, embora ordenamento jurídico não preveja um percentual ou parâmetro a ser observado na fixação e utilização de recursos mediante abertura de créditos especiais ou suplementares, tal instrumento deve ser tratado como exceção, para que se mantenha a transparência e o planejamento original, feito com a participação da sociedade.

Recomendo, portanto, ao Executivo que atente ao disposto no Comunicado SDG nº 29/2010 e à jurisprudência desta Casa, no sentido de ser razoável que a autorização para abertura de créditos adicionais fique dentro dos limites da inflação prevista no período."

Como se vê, ao longo dos anos o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vem alertando o Chefe do Executivo do Jacareí sobre a utilização de créditos adicionais em consonância com o Comunicado SDG nº 29/2010. Mesmo assim, o Gestor Municipal, em total descaso com as recomendações e advertências da Justiça de Contas, continua a realizar aberturas de créditos adicionais em patamares elevados.

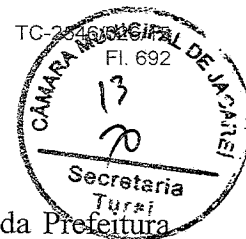
Destarte, **a reincidência** deste achado de auditoria denota-se grave irregularidade no plano das políticas públicas do Executivo, demonstrando a necessidade de que se determine a adoção de critérios corretivos voltados para o devido ajustamento na elaboração e execução de seu planejamento orçamentário, em função da superação do percentual inflacionário registrado no exercício e do previsto na LOA, influenciando negativamente no equilíbrio do orçamento municipal e ensejando a **rejeição das presentes contas**.

Deste modo, ante a persistência do Gestor Municipal em não atender as recomendações/determinações da Justiça Paulista de Contas, pugna o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio **DESFAVORÁVEL**.

No tocante ao *déficit* financeiro, o defendente sustenta que, se for excluído os restos a pagar não processados (R\$ 44.508.282,00), o *déficit* financeiro de R\$ 58.954.639,88 sofreria uma diminuição para um *déficit* financeiro de R\$ 14.446.357,88, fls. 203/204.

Neste ponto, verifica-se que o resultado financeiro deficitário do exercício anterior era de R\$ 2.609.585,09 e, se considerado o resultado apresentado pela defesa (R\$ 14.446.357,88), mesmo assim, haveria uma elevação considerável na ordem de 553,59% em relação ao exercício anterior.

Acrescente-se que o resultado financeiro apurado aponta para a falta de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo.



D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL

Em **reincidência**², anotou a Fiscalização que o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal conta com cargos em comissão, com atribuições que não coadunam com os cargos de direção, chefia e assessoramento, consoante o disposto no art. 37, V, da CF.

Garantido o contraditório e a ampla defesa, o Executivo defende, em síntese, que os cargos em comissão caracterizam-se pela livre nomeação e exoneração de seus ocupantes em razão da natureza de confiança imposta na relação jurídica, não devendo levar em conta somente o aspecto técnico.

Estipula o art. 115, inc. V, da Constituição Paulista (espelhando o art. 37, inc. V, da CF) que o cargo em comissão destina-se apenas às atribuições de “direção, chefia e assessoramento”. Tem por finalidade propiciar ao governante o controle das diretrizes políticas traçadas, exigindo, portanto, das pessoas indicadas a titularizá-los, absoluta fidelidade à orientação fixada pela autoridade nomeante. Em outras palavras, o cargo de provimento em comissão está diretamente ligado ao dever de lealdade à linha fixada pelo agente político superior, não se prestando à criação de postos comuns, com atribuições estritamente técnicas ou profissionais.

A criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso. A via democrática do concurso público é a regra republicana consagrada no Pacto Federativo de 1988 e a reserva de cargos a serem providos pela livre escolha do transitório detentor de mando é exceção a ser observada com prudência e modicidade. O subjetivismo da escolha deve ser substituído pela objetividade do mérito.

Vale mencionar elucidativo julgado do Tribunal de Justiça paulista a respeito:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Criação de cargos em comissão para funções que se não enquadram na exceção ao concurso público. A regra geral é o concurso público, aberto a todos e aferidor de qualidades profissionais e mérito. O provimento em comissão é exceção que não pode ser dilargada, pena de se malferir o princípio fundante da moralidade administrativa. Ação direta procedente.

INCONSTITUCIONALIDADE. Cargos técnicos destinados a provimento em comissão. Funções que reclamam competência técnica a ser aferida em seleção por mérito, própria a concurso público. Vulneração ao artigo 37, incisos II e V da CF/88 e ao artigo 115, incisos II e V da Constituição Paulista de 1989. Precedentes do STF e do TJSP. Ação direta procedente.” (TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 0279537-81.2011.8.26.0000, Rel. Des. Renato Nalini, j. 04/04/2012, v.u.)

Destarte, com o fito de prevenir a repetição da ocorrência defeituosa verificada, é pertinente que a Justiça de Contas, na forma do art. 35 da LCE 709/93, expeça **DETERMINAÇÃO** para que o Executivo Local realize adequações no seu quadro de pessoal, excluindo cargos em comissão com funções de servidores permanentes, consoante o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

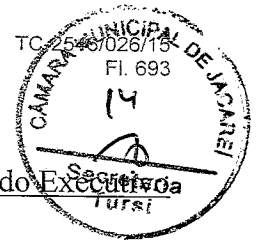
Na visão do MPC, a **reincidência** deste achado de auditoria também deve ser somado para motivar a emissão de parecer prévio desfavorável a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí.

Com efeito, o *Parquet* de Contas, no exercício de sua função constitucional de fiscal da lei, observada a adequação da instrução processual, com o respeito das garantias do contraditório e da ampla defesa, com a suficiência dos elementos probatórios coligidos aos

² TC-1324/026/11 - No que diz respeito aos apontamentos da Fiscalização quanto ao **Quadro de Pessoal** e à existência de cargos em comissão sem as características de direção, assessoramento e chefia, bem como a omissão da legislação quanto aos requisitos mínimos para a investidura em tais cargos, cabe **recomendação** à administração para que coloque em prática, com urgência, as medidas necessárias para corrigir tais irregularidades (*Primeira Câmara - sessão de 26/11/13*).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO



autos, opina pela emissão de parecer prévio desfavorável a aprovação das contas do Executivo Municipal em exame, pelos seguintes motivos:

1. **A.3** - falha no Sistema de Controle Interno da Prefeitura, qual seja: a ausência de regulamentação do sistema de controle interno;
2. **B.1.1 reincidência:** foram realizadas excessivas alterações orçamentárias (32,43%) da despesa fixada inicial, no montante de R\$ 242.115.680,00;
3. **B.1.2** – elevação do resultado financeiro deficitário, que era de (R\$ 2.609.585,09), e mesmo considerando o resultado apresentado pela defesa (R\$ 14.446.357,88), houve uma elevação considerável do déficit financeiro, na ordem de 553,59%, em relação ao exercício anterior;
4. **B.1.3** - falta de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo;
5. **D.3.1 – reincidência:** o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal conta com cargos em comissão, com atribuições que não coadunam com os cargos de direção, chefia e assessoramento, consoante o disposto no art. 37, V, da CF.

No mais, os achados de auditoria que não comprometeram as contas (seja considerando o pequeno impacto na globalidade das contas, seja considerando as justificativas apresentadas na defesa, seja por primar pelo caráter pedagógico da atuação desta Justiça de Contas) podem ser tratados como RECOMENDAÇÕES a serem expedidas para aprimorar a gestão do Executivo em exame.

É o parecer que ofertamos como *custos legis*.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.

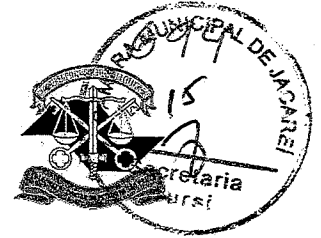
RENATA CONSTANTE CESTARI

Procuradora do Ministério Público de Contas

CPB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-002546-026-15
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 14-02-2017

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações relacionadas no voto do Relator, sem prejuízo daquelas já expostas no corpo do mencionado voto.

Determinou, ainda à margem do Parecer, a abertura de autos próprios para análise do Contrato nº 4.032.00/15, celebrado com Gruppo Desenvolvimento Humano e Institucional S/S Ltda., matéria tratada no subitem C.2.3 do laudo de fiscalização.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para análise dos itens B.3.3.2 e B.6 (divergência de valores movimentados nas contas vinculadas ao Saneamento Integrado do Vale do Córrego Turi), do relatório de fiscalização.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO

PREFEITURA MUNICIPAL: JACAREÍ
EXERCÍCIO: 2015

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
- 3 - Ao **DSF-II** para:
 - a) formar o(s) apartado(s) com cópia de peças dos autos, bem como autos próprios, enviando-o(s) à consideração do Relator para o que determinar, providenciando, antes, o devido registro;
 - b) enviar o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 16 de fevereiro de 2017

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/aim/ms/ra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: 14/2/2017

57 TC-002546/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Jacareí.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Hamilton Ribeiro Mota.

Advogado(s): Adauto de Andrade (OAB/SP nº 151.437), Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820) e outros.

Acompanha (m): TC-002546/126/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,73%	(25%)
FUNDEB (aplicado no exercício)	100,00%	(95%-100%)
Magistério	74,19%	(60%)
Pessoal	35,83%	(54%)
Saúde	24,36%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,24%	(6%)
Receita Prevista	R\$ 822.261.000,00	
Receita Arrecadada	R\$ 570.412.899,28	
Execução orçamentária- déficit	12,03% - R\$ 68.617.803,71	
Execução financeira - déficit	R\$ 58.954.639,88	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela Prefeitura do Município de Jacareí, relativas ao exercício de 2015, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José dos Campos (UR-07).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

A.1 Planejamento das políticas públicas - A LDO não estabelece efetivamente os custos estimados, indicadores e metas físicas para as ações de governo; A LOA autoriza abertura de créditos Suplementares em percentual superior a 20%; Não foram aprovados ainda os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana;

A.3 Do controle interno - O Sistema de Controle Interno não foi regulamentado;

B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária - Déficit orçamentário de 12,03% em decorrência de superestimativa de receita e não amparado por superávit do exercício anterior; Alterações orçamentárias em 32,43% da despesa final fixada, afrontando o art. 6º da LOA que permite apenas 22% de alteração;

B.1.2 Resultado Financeiro - Resultado orçamentário deficitário fez aumentar o déficit financeiro de 2014. Resultado financeiro negativo em R\$ 58.954.639,88;

B.1.2.1 Influência do resultado orçamentário sobre o resultado financeiro - Ausência de informações acerca das variações ativas ou passivas que interferiram no Resultado Financeiro do exercício de 2015;

B.1.3. Dívida de curto prazo - A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo e aumentou tal dívida em 164,22% ante 2014;

B.1.4. Dívida de longo prazo - Aumento de tal dívida em 5,40% ante 2014;

B.1.6 - Dívida ativa - ampliação em 29,00% no montante de tal dívida ante 2014, influenciado pelo aumento das inscrições e insuficiente esforço arrecadatório;

B.2.2. Despesa de pessoal - Tendência da Administração em terceirizar mão-de-obra indevidamente através de procedimentos licitatórios para a contratação mascarada de sistemas e softwares;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



B.3.1.2. Demais aspectos relacionados à educação - Insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino;

B.3.2.2. Outros aspectos do financiamento da saúde municipal - deficiente controle social das despesas com saúde por parte do Conselho Municipal de Saúde;

B.3.3.2 - Multas de trânsito - Recolhimento parcial dos valores devidos ao FUNSET; Inconsistência nos valores apresentados pelo Município referentes às receitas e gastos realizados no montante de R\$ 766.748,45;

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais - divergências de valores movimentados nas contas vinculadas ao Saneamento Integrado do Vale do Córrego Turi (Convênio Federal) com relação ao informado no sistema AUDESP, bem como realização de diversas transferências dessas contas para conta Tesouro da Prefeitura Municipal, dificultando o controle da utilização dos recursos e trazendo indícios de desvio de finalidade da verba vinculada, em ofensa ao princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF);

C.1. Formalização das licitações, inexigibilidades e dispensas - Registro incorreto no Sistema contábil de várias despesas licitáveis tornando frágil a confiabilidade dos dados informados e a categorização dos gastos realizados; descrição incompleta de grande parte das despesas, em descumprimento aos princípios da publicidade e da transparência;

C.1.1. Falhas de instrução - Ausência da comprovação da entrega das cartas convite; terceirização de atividades precípuas da Administração e de mão-de-obra; falhas na definição do objeto e na apuração do quantitativo a ser licitado; ofensa ao princípio da economicidade; fracionamento de objeto e realização de dispensas imotivadas;

C.2.3. Execução contratual - Os documentos apresentados pela empresa Gruppo Desenvolvimento Humano e Institucional S/S Ltda., contratada para prestação de serviços de acompanhamento do planejamento estratégico da prefeitura municipal de Jacareí, não têm o condão de comprovar a prestação dos serviços contratados e pagos; falhas nos serviços executados pela Recoma Construções, Comércio E Indústria LTDA. quando da construção do Complexo Esportivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Educamais Esperança; falhas no controle da execução financeira dos contratos firmados com a Milclean Com. e Serviços LTDA. para prestação de serviço de limpeza e conservação, uma vez que as despesas com os serviços prestados no Paço Municipal, decorrentes do Contrato nº 4.026.00/13, têm onerado a Educação - Recursos do FUNDEB, através dos pagamentos realizados ao Contrato nº 4.029.00/13;

D.1. Cumprimento das exigências legais - Não verificamos informações das licitações relativas ao exercício de 2015, especificamente, em desobediência ao art. 8, § 1º da Lei 12.527/11; não notamos a publicação, no site da Prefeitura Municipal, dos Pareceres Prévios do Tribunal de Contas;

D.2. Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp - Foram encontradas divergências entre o apurado "in loco" e o informado no sistema AUDESP nos itens B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária; B.1.6. Dívida Ativa; C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas e B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais;

D.3.1. Quadro de pessoal - Foram nomeados servidores para cargos em comissão sem que suas atribuições estivessem fixadas em lei; constatada a existência de cargos de Assistentes, Gerentes e Consultores de forma comissionada, sem as características constitucionais de direção, chefia e assessoramento; lei geral municipal dos cargos comissionados não fixa os requisitos para preenchimento de tais postos em desobediência à legislação e à jurisprudência regente;

D.3.1.1 - Quadro de pessoal - inconsistências cargos efetivos/comissionados - cargos efetivos sem suas características básicas de preenchimento, tais como denominação, descrição de suas atribuições e condições de trabalho; notamos cargos especificados no Quadro de Pessoal com denominação diversa daquela fixada na lei de criação e com diferentes formas de provimento; verificados cargos efetivos com diferentes denominações e requisitos para preenchimento, mas com mesmas atribuições;

D.3.1.2 - Número de cargos comissionados, efetivos e recomendações desta corte de contas - Notada desproporcionalidade de cargos efetivos desocupados ante a redução de jornada promovida pela Municipalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



especialmente a partir de outubro de 2015; cargos comissionados sem as características constitucionais continuaram a fazer parte do Quadro de Pessoal;

D.3.1.3 - Cargos comissionados na área jurídica/engenharia - Existência de cargos efetivos ocupados de Procurador, mas, mesmo assim, o órgão contrata terceiros e nomeia servidores de cargos em comissão para, efetivamente, prestar consultoria e assessoria jurídicas e representá-lo administrativa e judicialmente perante outros órgãos e o Poder Judiciário; há cargos de Procurador e de Engenheiro sendo ocupados por servidores contratados para prestar serviços temporários de outras funções, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988;

D.3.1.4 - Utilização indevida e corrente do Instituto da contratação temporária de professores - Conforme apontado no item A.3 - *Acompanhamento do Ensino 2015 - fiscalização de natureza operacional das redes públicas municipais de ensino* verificamos ofensa à regra constitucional de acesso ao serviço público por meio de concurso de provas ou de provas e títulos, dada a habitualidade na contratação de funcionários por prazo determinado, sobretudo de professores;

D.3.1.5 - Horas extraordinárias em dissonância da Legislação Municipal - Realização de horário extraordinário em desconformidade com o Estatuto dos Servidores do Município, bem como pagamento de horas em quantidades desarrazoadas;

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal - Deixou de observar instruções desta Corte de Contas, bem como às recomendações deste Tribunal.

Notificado, o responsável apresentou justificativas (fls. 193/242), contestando algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização e informando que medidas corretivas já foram adotadas para outras, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

No que se refere aos dados contábeis, argumentou que a ausência do efetivo recebimento de recursos decorrentes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



convênios impactou negativamente os resultados, devendo tal fato ser levado em consideração para correta análise da situação fiscal.

Já em relação ao setor de pessoal, informou que o panorama apresentado pela inspeção apresenta inconsistências em razão da existência de cargos comissionados preenchidos por servidores de carreira. Informou que apenas 5% do total de cargos são comissionados¹ e que os cargos foram criados por leis editadas em gestões anteriores.

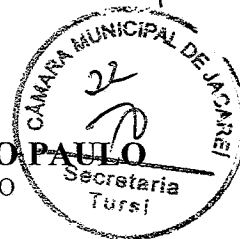
A **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 679/681) manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**. Considerou que os resultados orçamentário e financeiro foram atenuados pela comprovação da existência de restos a pagar não processados originários de convênios cujos repasses não foram transferidos dentro do exercício. Desse modo, o reajuste dos *déficits* indica que não comprometem irremediavelmente os orçamentos futuros, já que representam menos de um mês de arrecadação.

Ainda, da análise de outros elementos, observou imperfeições formais (item B.1.6 - divergências no saldo final de inscrições e no saldo de recebimentos das dívidas) que poderão ser alvo de recomendações.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	6.875	7107	3822	3695	3053	3412
Em comissão	336	336	228	254	108	82
Total	7211	7443	4050	3949	3161	3494
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
¹ Nº de contratados	788		570		136	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



A **Assessoria Técnica Jurídica** (fls. 682/687) opinou pela emissão de **parecer favorável**. Observou que foram atendidos os principais índices legais e constitucionais, com destaque para o artigo 212 da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 (Lei do Fundeb).

No que concerne aos itens B.6 (Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais), C.1.1 (Faltas de instrução) e C.2.3 (Execução Contratual), considerou que as justificativas elidem as impropriedades verificadas.

Sobre o quadro de pessoal, levando em conta as providências anunciadas pela defesa, propôs que as falhas sejam relevadas.

A **chefia da ATJ** (fls. 688) ratificou as manifestações de seus órgãos técnicos pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações para que a Administração regularize e/ou não reincida nas falhas apontadas pela fiscalização, principalmente nos setores de Ensino, Saúde e Pessoal.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 689/693) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** pelos seguintes motivos: ausência de regulamentação do controle interno; excessivas alterações orçamentárias (32,43%) em reincidência; elevação do *déficit* financeiro; falta de liquidez para honrar compromissos de curto prazo; e reincidências em falhas do quadro de pessoal.

Por fim, opinou pela expedição de recomendações para as demais anotações do relatório, considerando o pequeno impacto das impropriedades e as justificativas apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação da qualidade da educação no Município, em relação ao IDEB, é retratada pela Tabela 01.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
JACAREÍ	Nota Obtida					Metas					
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	4,6	5,1	5,6	5,7	5,9	6,3	4,7	5,0	5,4	5,7	5,9
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

Subsidiou o exame dos autos o seguinte expediente:

TC-002546/126/14 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

Contas anteriores:

2014 TC 000454/026/14 em trâmite
2013 TC 001981/026/13 desfavorável²
2012 TC 001913/026/12 desfavorável³

É o relatório.

rfl

² Fundeb.

³ Ensino e Fundeb.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Voto
TC-002546/026/15

As contas da Prefeitura Municipal de Jacareí merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **25,73%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **74,19%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, que foram utilizados **100,00%** dos recursos do FUNDEB no exercício em exame, atendendo ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Apesar do cumprimento dos índices, deve o gestor intensificar esforços visando a melhorar a qualidade do Ensino, diante das observações lançadas no acompanhamento do setor, quando da fiscalização de natureza operacional, principalmente no que diz respeito à infraestrutura das escolas e à alta rotatividade de professores. Outro ponto que merece atenção é a insuficiência de vagas na rede Municipal de Ensino.

Por oportuno, destaco que, conforme tabela ilustrada no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



relatório que antecede este voto, o Município ultrapassou a meta do IDEB em relação aos anos iniciais do Ensino. Entretanto, algumas escolas apresentaram queda na qualidade do Ensino, merecendo maior atenção: Emefs Joaquim Passos e Silva; Beatriz Junqueira Da Silveira Santos; Maria Luiza De Souza Pinto Vasques; Maria Thereza Ganassali de Oliveira; Ricardina dos Santos De Moraes; Adelia Monteiro; Claudia Maria Gaspar Queiroz do Prado.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **24,36%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

No entanto, advirto à Origem para a necessidade de facilitar/incentivar o controle social das despesas da área pelo Conselho Municipal de Saúde.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **35,83%** da receita corrente líquida.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

A execução financeira dos precatórios foi liquidada de acordo com a legislação de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



No que diz respeito aos aspectos contábeis, considero que podem ser atenuados os efeitos dos resultados orçamentário e financeiro negativos.

Isso porque, conforme constatado pela fiscalização, as despesas de capital atingiram a monta de R\$ 79.277.039,61 e a arrecadação foi de apenas R\$ 30.776.504,18. Ainda, de acordo com o órgão de inspeção, essa arrecadação insuficiente foi ocasionada pela ausência de repasses dos governos Federal e Estadual referentes a convênios firmados.

Em decorrência dessa excepcionalidade, a análise deve levar em conta que, se os recursos de convênios tivessem adentrado aos cofres públicos como previsto, o resultado orçamentário negativo seria de R\$ 24.109.521,71 e o financeiro de R\$ 14.446.357,88, ambos representando menos de um mês de arrecadação, considerando-se a RCL do exercício de R\$ 624.893.241,13, de acordo com cálculos do setor especializado desta Corte.

Desse modo, por não comprometerem o orçamento futuro e tendo em vista recentes decisões dessa Corte (TCs-001301/026/11, 001683/026/13 e 001697/026/13), são passíveis de serem relevados os *déficits* observados.

Outro fator que não prejudicou o equilíbrio trata-se da dívida de longo prazo, que se manteve praticamente estável, com elevação de apenas 5,40%.

A instrução revelou, ainda, que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições atingiram 32,43% da despesa prevista (inicial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Entretanto, levando-se em consideração que a alteração orçamentária não causou sério desajuste fiscal, diante da análise retro, relevo a falha, sem prejuízo da advertência para que a Administração efetue um adequado planejamento das peças orçamentárias, limitando as alterações ao índice de inflação, atendendo ao Comunicado SDG n° 29/2010.

No tocante à gestão de pessoal, deve a Origem adotar medidas para que permaneçam no quadro de pessoal apenas aqueles voltados para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, atendendo-se ao disposto no inciso V do artigo 37 da CF⁴. E que não sejam promovidas novas ocupações de cargos em comissão desprovidos das características pertinentes.

Advirto, ainda, para a necessidade de correções das impropriedades do setor narradas pela fiscalização, no que se refere à frequente terceirização de atividades precípua da Administração e no que tange à discrepância de nomenclatura para cargos análogos.

Quanto aos pagamentos de horas extraordinárias, relevo a falha diante das justificativas apresentadas, além da ausência de indícios de que os serviços não tenham sido efetivamente prestados.

Entretanto, deve a Origem abster-se do pagamento de horas extras habituais desprovidas da real necessidade de

⁴ **Artigo 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998):*

(...)

V - *as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)."*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



prestação dos serviços, além de observar a limitação máxima de horas extras diárias, de acordo com a legislação de regência, evitando-se a descaracterização da excepcionalidade dos serviços extraordinários.

Em relação aos itens relativos à formalização de licitações e contratos, tendo em vista alguns esclarecimentos apresentados pela defesa e a adoção de medidas saneadoras, relevo as falhas devido à ausência de constatação, pela fiscalização, de prejuízos concretos ao Município, sem embargos das recomendações pertinentes.

Entretanto, tendo em vista a ausência de comprovação dos serviços realizados, necessária análise, em autos próprios, do Contrato nº 4.032.00/2015, com determinação ao final deste voto.

As demais impropriedades apuradas pela fiscalização podem ser remetidas ao campo das recomendações, diante da ausência de gravidade suficiente para macular os demonstrativos em exame.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de **Jacareí**, relativas ao exercício de **2015**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- promover efetivo planejamento das políticas públicas;
- regulamentar e implementar o controle interno, seguindo orientações do Comunicado SDG nº 32/12;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



- promover a edição dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana;
- observar o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal;
- aprimorar os mecanismos de cobrança da dívida ativa, para possibilitar maior índice de recuperação de créditos;
- melhorar a transparência da gestão fiscal, dando pleno atendimento ao art. 48 da LRF;
- observar o estrito cumprimento da Lei de Licitações;
- promover ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem do Parecer, determino que se promova a abertura de autos próprios para análise do Contrato nº 4.032.00/15, celebrado com Gruppo Desenvolvimento Humano e Institucional S/S Ltda, matéria tratada no subitem C.2.3 do laudo de fiscalização.

Também, determino a abertura de apartados para análise dos itens B.3.3.2 e B.6 (divergência de valores movimentados nas contas vinculadas ao Saneamento Integrado do Vale do Córrego Turi), do relatório de fiscalização.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Segunda Câmara do dia 14 de fevereiro de 2017.**

SDG-1, em 16 de fevereiro de 2017

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

710



P A R E C E R

TC-002546/026/15 - Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Jacareí.

Exercício: 2015.

Prefeito: Hamilton Ribeiro Mota.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de município.

Advogados: Adauto de Andrade (OAB/SP nº 151.437), Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820) e outros.

Acompanha: TC-002546/126/15.

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 14 de fevereiro de 2017, decidiu emitir parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 25,73%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 74,19%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 35,83%; Aplicação na Saúde: 24,36%; Transferências ao Legislativo: 4,24%; Execução orçamentária: déficit 12,03%.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.


ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente


ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS - Relator

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 21 03 2017
CGCRRM

1xa